

LEI Nº 38/70

De 13 de maio de 1 970

" Dispõe sobre a legalização de loteamentos irregulares e das outras providências."

Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

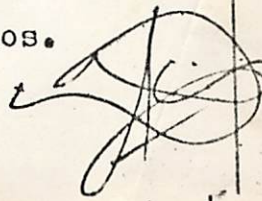
Faço saber que a Câmara Municipal em sua 16ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de maio de 1 970, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a deferir os pedidos de legalização de loteamentos irregulares que satisfaçam aos requisitos constantes na presente lei.

Artigo 2º - O pedido de que trata o artigo anterior deverá ser formulado pelo interessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo Único- Somente serão autuados os requerimentos instruídos com a seguinte documentação:

- a) título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou cessão de direitos ou de permuta da qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel e não haja estipulação impeditiva de sua alienação em frações ideais
- b) planta do loteamento, em 6 (seis) vias, sendo cinco cópias heliográficas e uma ozalid, obedecendo sempre ao tamanho padrão de..... 18,5 x 29,7 cm. ou múltiplo e na escala de 1:1000; e
- c) relação dos adquirentes de cada lote com os respectivos endereços e domicílios.



Artigo 3º - A planta que deverá ser assinada pelo interessado e por profissional devidamente registrado no CREA apresentará sempre um Quadro Padrão, nos termos do modelo aprovado pela Diretoria Geral de Obras, contendo:

- a) nome do loteamento;
- b) nome do proprietário, promissário comprador ou cessionário de direitos.
- c) confrontação do loteamento;
- d) declaração das seguintes áreas:
 - 1- das ruas;
 - 2- dos lotes;
 - 3- reservadas para o sistema de recreio;
 - 4- reservadas para construção de escola ou de atendimento social; e
 - 5- superfície total da gleba loteada.

Artigo 4º - A planta deverá ser rigorosamente fiel ao existente quanto ao arruamento e loteamento, e nela deverão constar nomes dos loteamentos limítrofes e dos seus respectivos proprietários.

Artigo 5º - A planta deverá também apresentar a localização das vias, valetas, canais, tubulações, guias e sarjetas destinados ao escoamento das águas pluviais, se houver.

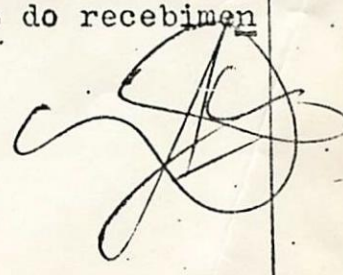
Artigo 6º - Os arruamentos pavimentados, deverão aparecer assinalados na planta, especificando-se, sempre, o tipo de pavimento.

Artigo 7º - As construções existentes deverão aparecer na planta, localizadas nos respectivos lotes

Artigo 8º - Com a legalização do loteamento extinguir-se-ão as multas que lhe forem aplicadas.

Artigo 9º - Para a legalização do loteamento serão cobrados emolumentos na base de NC\$ 0,010 por metro quadrado.

Artigo 10 - Os emolumentos de que trata o artigo anterior, poderão ser recolhidos em até 8 (oito) parcelas, iguais sucessivas e trimestrais, paga a primeira no ato do recebimento do Alvará.



Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do despacho do deferimento do pedido de legalização e não recolhidos os emolumentos devidos, será o alvará expedido "ex -o fício" e inscrita a dívida, pelo total, para cobrança executiva.

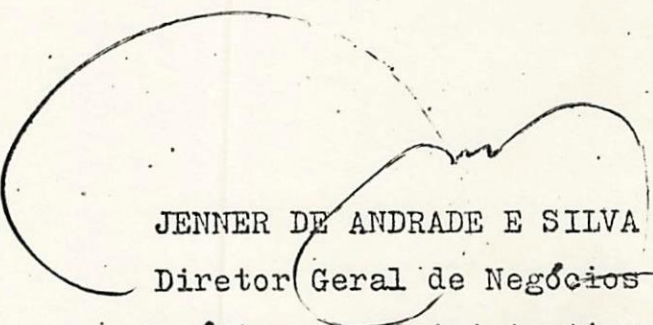
Artigo 11 - Só poderão ser legalizados os loteamentos em que haja ocorrido venda ou promessa de venda em lote até a data de 19 de janeiro de 1 967.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, 13 de maio de 1 970, Ano Quarto da Emancipação.


DORIVALDO LORIA JUNIOR
Prefeito

Registrada e publicada na Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos, aos 13 de maio de 1 970.


JENNER DE ANDRADE E SILVA
Diretor Geral de Negócios
Jurídicos e Administrativos

Proc.2239/70

SAF/ras.

*Recb. cópia da Lei
38/70.
U. Grande 21/7/70.*

